## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006444-56.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Davi Lucca Bertocco Abranches

Requerido: Unimed São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

**D. L. B.** A., menor impúbere, neste ato representado por seu pai, T. A., intentou ação contra Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico. Alegou, em síntese, ser dependente do plano de saúde da ré desde 08 de maio de 2018, estando em dia com as mensalidades. Relatou que em 06 de julho de 2018 se dirigiu a unidade de atendimento de urgência da ré, foi diagnosticado com bronquiolite viral aguda, sendo solicitada, pelos médicos que o atenderam, sua internação. Disse que a internação foi classificada como pouco urgente. Declarou que ao se dirigir com a guia de internação, para autorização, foi informado de que não seria possível, devido ao tempo de carência, sendo encaminhado para o setor de pediatria do SUS. Durante o tempo de internação no sistema público, apresentou agravamento de seu quadro, e além da bronquiolite diagnosticada, foi diagnosticada uma pneumonia. Afirmou ter solicitado autorização de internação, porém mesmo diante da adesão ao plano e dos pagamentos efetuados corretamente, a empresa ré continuou a se recusar a prestar referido serviço. Discorreu sobre o direito aplicável. Requereu a concessão de tutela de urgência para obrigar a ré a autorizar a imediata internação do autor e suportar os valores despendidos com o tratamento. Ao final, postulou a procedência da ação para confirmar a tutela. Juntou documentos.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento da tutela provisória.

Deferiu-se a tutela provisória, determinando-se que a ré procedesse à internação do autor em hospital conveniado ao plano.

A ré foi citada e apresentou contestação, tendo informado, de início, que cumpriu a decisão liminar. No mérito, defendeu que está estabelecida no contrato firmado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

entre as partes carência de 180 dias, contados a partir da data de adesão ao plano, em que o beneficiário não tem direito às coberturas contratadas. Declarou que o infante não apresentava quadro clínico capaz de caracterizar situação de urgência ou emergência que ensejassem a desconsideração do prazo de carência. Afirmou não haver nos autos qualquer prova que ateste agravamento em seu quadro após o período em que permaneceu no SUS. Relatou que o autor recebeu alta da internação hospitalar em 19 de julho de 2018, o que comprovaria a ausência de situação de risco. Sustentou que, durante o período de carência, a responsabilidade da operadora de plano de saúde, mesmo em casos de urgência e emergência, se limita às primeiras 12 horas de atendimento, e a responsabilidade financeira depois disto é do contratante. Em sede de reconvenção, pleiteou pelo recebimento de R\$ 4.072,56, referentes aos valores despendidos para custeio do tratamento do autor. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica e contestou a reconvenção.

As partes se manifestaram sobre as provas que pretendiam produzir.

O Ministério Público apresentou parecer pela procedência da demanda.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio. De fato, descabe expedir ofício à ANS ou realizar perícia médica, como postulado pela ré, pois simples análise dos documentos e circunstâncias do caso, à luz do contrato e da legislação de regência, são suficientes para o pronto julgamento da causa.

O pedido é procedente.

Ao contrário do que sustentou a ré, restou devidamente comprovado o caráter emergencial do atendimento dispensado ao autor, em que pese não constar dos relatórios médicos, de modo expresso, os termos *urgência* ou *emergência*, o que se mostra claramente desnecessário diante do quadro clínico do paciente.

Com efeito, o infante nasceu em 23 de abril de 2018, ou seja, trata-se de criança de tenra idade (fl. 11). A adesão ao plano de saúde oferecido pela ré, na condição

de dependente, ocorreu em 08 de maio de 2018 (fl. 13). Ele foi diagnosticado por médico da ré, 06 de julho de 2018, com bronquiolite viral aguda, evoluindo para pneumonia, sendo solicitada, pelos médicos que o atenderam, sua imediata internação (fls. 44/46, 169/176), tendo recebido alta apenas em 19 de julho (fl. 178), ou seja, o autor ficou internado por mais de dez dias, tempo razoável para caracterizar, com segurança, que se tratava de internação de caráter emergencial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aliás, em se tratando de criança de menos de três meses, que recebeu diagnóstico de bronquiolite viral aguda, evoluindo para pneumonia, dando ensejo a pronta internação por dias seguidos, é impossível não enquadrar o fato como sendo de manifesta emergência, porquanto patente o risco imediato à vida ou lesão irreparável ao autor, cabendo desconsiderar, com o devido respeito, o parecer médico apresentado pela ré (fls. 180/181).

Assim sendo, demonstrado o caráter emergencial do atendimento, irrelevante o fato de o contrato do plano de saúde se encontrar em período de carência, visto que, nos termos da Lei nº. 9.656/98, passadas 24 horas da adesão ao plano, deve haver a cobertura integral do atendimento de urgência ou emergência. Vejam-se, a propósito, os artigos 12 e 35-C do referido diploma legal:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 10 do art. 10 desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no planoreferência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) V - quando fixar períodos de carência: a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo; b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos; c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

Aliás, trata-se de entendimento consolidado pela jurisprudência deste

Tribunal, que inclusive a respeito do tema editou a Súmula nº 103, com o seguinte enunciado: É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Abusiva, ainda, é a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado (art. 34, § 2° - fls. 18/19), conforme dispõe a Súmula 302 do colendo Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

Desse modo, não podia a ré negar cobertura ao atendimento de que necessitava o autor, sendo improcedente, como consequência, o pedido deduzido em reconvenção, ressalvando-se apenas, como estabelecido em contrato, o recebimento de coparticipação (Título X – fls. 22/25).

Em casos análogos, já se decidiu:

PLANO DE SAÚDE - Negativa de autorização para internação do autor para tratamento de quadro de pneumonia - Alegada ausência de cumprimento integral do prazo de carência - Incontroverso, contudo, o caráter emergencial do atendimento -Abusividade da negativa - Aplicável o prazo de carência de apenas vinte e quatro horas -Inadmissível a restrição do atendimento às doze primeiras horas - Dever da ré de custear o atendimento de forma integral - Obrigação expressamente imposta pela Lei nº 9.656/98 -ΝÃΟ **PROVIDO** Apelação Sentença mantida **RECURSO** (TJSP; 1006973-23.2015.8.26.0003; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018).

PLANO DE SAÚDE – Negativa de Cobertura – Carência contratual – Necessidade de internação – Diagnóstico de bronquiolite por vírus sincicial respiratório que evoluiu para pneumonia intersticial difusa – Contratante menor com sete meses – Emergência médica com risco de vida da paciente – Internação na UTI pediátrica – Aplicação do prazo máximo de carência de vinte e quatro horas, determinado pelo art.12, V, "c", da Lei 9.656/98. Impossibilidade de limitação do tempo e complexidade do atendimento – Súmulas 103 deste E. Tribunal e 302 do C. STJ – Decisão mantida -

Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2087804-50.2015.8.26.0000; Relator (a): **Rui Cascaldi**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2015; Data de Registro: 25/08/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto:

- (i) julgo procedente o pedido inicial, a fim de manter a tutela provisória e impor à ré o custeio de todas as despesas referentes à internação do autor, nelas incluídos os gastos com honorários médicos, medicamentos e tratamentos, ressalvada apenas a cobrança da coparticipação, nos termos do contrato; condeno a ré ao pagamento das despesas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil;
- (ii) julgo improcedente o pedido deduzido na reconvenção; condeno a reconvinte ao pagamento das despesas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 27 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA